



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.005205/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.309 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria SIMPLES - Exclusão.
Recorrente ADALBERTO RIBEIRO DA MOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS.

Dada a vinculação da autoridade tributária à lei e não tendo sido apresentada prova capaz de demonstrar que não havia nenhum débito junto à Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) mediante o Acórdão n.º 09-30.021, de 17/06/2010 (e-fls. 132 a 134).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MCR Nº 258221, de 22 de agosto de 2008 (fl. 42), a partir de 01/01/2009, em virtude de o interessado possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Contra tal ato, o contribuinte apresentou, em 17/10/2008, Manifestação de Inconformidade (fl. 01), na qual alega que as inscrições em dívida ativa nº 6040505386765, 6040505387222 e 6040505388970 já foram pagas, conforme parcelamentos efetuados em 2003 e 2006 e DARFs anexos.

[...]

A 1.ª Turma da DRJ/JFA decidiu pelo indeferimento do pedido do impugnante.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o recorrente reapresenta alguns documentos que haviam sido juntados na oportunidade de sua contestação de fl. 2, e traz novos documentos no intuito de fazer prova de que os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional haviam sido quitados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O recorrente alega que não havia débitos ao tempo da sua exclusão, pois a) a inscrição em dívida ativa da União de número 60405053867-65 correspondia a um valor principal de R\$ 142,95, que foi pago em 31/08/2005, conforme DARF Simples anexado aos autos; b) a inscrição n.º 60405053872-22 foi parcelada em seis vezes pela PGFN e paga conforme DARFs recolhidos em 2006 e 2007, anexados aos autos; c) a inscrição n.º

6040503889-70 teria sido paga conforme DARFs anexados aos autos, com valor principal de R\$ 1.352, e de acordo com DARF de cobrança da PGFN também anexo; e d) os DARFs Simples, recolhidos com o código 6106, foram objeto de pedido de retificação (REDARF) para que fosse alterado o código de receita para 8822.

Em relação à apresentação de novos elementos de prova após a impugnação, vale a leitura do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/96:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Logo, embora os documentos adicionais trazidos aos autos com o recurso voluntário sejam de interesse para o deslinde da controvérsia, deve se reconhecer de ofício sua preclusão. Contudo, como será visto adiante, foram analisados alguns, uma vez que não trouxeram prejuízo para a outra parte, que é a Fazenda Nacional, e acabaram por confirmar a existência de débitos que autorizavam a exclusão do regime de tributação Simples Nacional.

Uma observação quanto a ideia de pedido de diligência que figurou no cenário de possibilidades para o qual se inclinou este relator no princípio dos exames destes autos: o fato de restar configurado ainda débito ao tempo da exclusão do Simples Nacional, diante do exame dos elementos trazidos como prova pelo próprio recorrente, acabou por tornar desnecessária qualquer confirmação acerca dos pagamentos via DARF e dos REDARFs providenciados, processados ou não.

Pontualmente se verificou que nos DARFs nos valores principais eram R\$ 136,38 e R\$ 119,22 constam os códigos de receita 6106, sem que haja nos autos REDARFs correspondentes à migração do referido código para o 8822, como ocorreu com os outros pagamentos cujos DARFs constam do processo. Isso relativamente à inscrição n.º 6040503889-70. Já quanto à inscrição de n.º 6040503867-65, se repete a mesma ausência probante do REDARF correspondente à citada alteração no que diz respeito ao pagamento no valor principal de R\$ 142,95.

Essa circunstância parece sem relevo, porém, é ao contribuinte a quem cabe decidir a aplicação/alocação de seus pagamentos, e no caso dos autos, no que se refere aos pagamentos para os quais não há REDARF correlato, não pode o julgador decidir em seu lugar sobre a finalidade dos pagamentos registrados em DARF sob o código 6106, em face até de ausência de previsão legal para tanto.

E quanto à possibilidade de haverem sido processados efetivamente os REDARFs ligados aos DARFs cujos valores principais são R\$ 136,38 e R\$ 119,22, mesmo não

Processo nº 10670.005205/2008-16
Acórdão n.º 1002-000.309

S1-C0T2
Fl. 64

tendo sido encontrados cópias de tais REDARFs nos autos, a consulta aos documentos de e-fls. 96, 98, 100, 114, 152, 228 e 232 aponta em contrário, dando conta de que no sistema de controle da RFB isso não ocorreu. Mais ainda, consultando o processo que acompanhava a dívida inscrita sob os números 6040503889-70 e 6040503867-65, processo n.º 10670.202874/2005-83, encontra-se despacho que reconhece a prescrição dos débitos correspondentes, cuja informação de interesse para o presente julgamento é a notícia de que até 2016 tais débitos ainda constavam como não quitados. Assim demonstra o teor do despacho, abaixo:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Montes Claros

Processo Administrativo: 10670.202874/2005-83

Inscrições nº: 60.4.05.031749-14 (principal)

60.4.05.053867-65 (derivada)

60.4.05.053868-46 (derivada)

60.4.05.053889-70 (derivada)

Interessado: ALBERTO RIBEIRO MOTA

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO

CNPJ Nº: 25.055.774/0001-88

DESPACHO

As inscrições em referência foram originadas do Simples, cujo débito foi constituído por meio da Declaração nº 66070285, em 23/05/2004, conforme processo administrativo e consultas em anexo. As inscrições em Dívida Ativa da União ocorreram em 22/09/2005.

Em 11/09/2006, a inscrição principal (60.4.05.031749-14) foi desmembrada em razão da MP 303/2006 – Parcelamento Excepcional, quando foram geradas as inscrições derivadas (60.4.05.053867-65, 60.4.05.053868-46 e 60.4.05.053889-70).

A inscrição 60.4.05.053867-65 foi extinta por decisão administrativa em 07/12/2016 por pagamento anterior à inscrição (tela em anexo).

O referido parcelamento teve seu pedido cancelado em 18/10/2006 (extrato de ocorrências – Sida em anexo).

Não consta dos demais sistemas nenhum outro registro de parcelamento. Outrossim, não existem outros registros de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional no processo administrativo do débito, tendo sido a situação da inscrição alterada no SIDA, em 26/11/2016, para "ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR".

Deste modo, considerando-se que desde a data de cancelamento do parcelamento (18/10/2006) os débitos se encontram exigíveis, é de se concluir que transcorreu

Av. Deputado Esteves Rodrigues, nº 852 – Centro – Montes Claros – MG.
Tel/Fax: (38) 3690-6200 – site: www.pgfn.gov.br

Processo nº 10670.005205/2008-16
Acórdão n.º 1002-000.309

S1-C0T2
Fl. 65



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Montes Claros

prazo superior a 5 (cinco) anos, sem que houvesse o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Logo, à luz dos arts. 156¹ e 174², ambos do Código Tributário Nacional, concluo que o crédito tributário constante das inscrições nºs **60.4.05.031749-14, 60.4.05.053868-46 e 60.4.05.053889-70** deve ser extinto por prescrição.

Assim, determino ao Setor de Apoio/Dívida que cancele as inscrições nº 60.4.05.031749-14, 60.4.05.053868-46 e 60.4.05.053889-70, por prescrição.

Montes Claros, 20 de janeiro de 2016.


ROBERTA RAMALHO CANELA
Procuradora da Fazenda Nacional
Procuradora Seccional Substituta

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
V - a prescrição e a decadência

² Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Outra particularidade importante é que o recorrente faz alusão a pagamento efetuado através dos DARFs emitidos com vencimento para 16/09/2010, cujos valores principais são R\$ 142,95 e R\$ 1.352,96 (dois dos componentes deste montante são os valores principais R\$ 136,38 e R\$ 119,22, citados acima), nos quais não há autenticação mecânica. Não se pode admitir que o recorrente está a afirmar ter havido duplicidade em seus pagamentos, uma vez que na forma dos parágrafos anteriores se pode concluir que o que ele alega é que os pagamentos foram feitos por outros DARFs — e a falta de autenticação mecânica aponta pra isso.

Logo, abandonada a ideia inicial de solicitar diligência fiscal, por se revelar desnecessária, resta concluir que o recorrente não fez prova de que não havia débitos capazes de justificar a sua exclusão do Simples Nacional na forma do ADE DRF/MCR n.º 258.221/2008.

Independentemente da magnitude dos valores envolvidos, a atividade do agente público vincula-se à lei, em respeito ao princípio da constitucional da legalidade. Em face dessa obrigação, realmente, a única ação cabível à administração tributária era providenciar a exclusão do Simples Nacional, diante da constatação de materialização de hipótese legal de vedação à opção — Art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, reproduzido abaixo:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Constatada a ocorrência da existência de débito com a Fazenda Pública Federal, obriga-se o Fisco a declarar a exclusão do optante, na forma dos dispositivos abaixo, das Resoluções CGSN nº 15/2007 e 4/2007:

Resolução CGSN nº 15/2007:

(...)

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

(...)

IV - nas hipóteses das alíneas 'c' e 'd', do inciso II do caput, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.

(...)

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Resolução CGSN nº 4/2007:

(...)

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

(...)

XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Há de se registrar, inclusive, que vigorava a obrigação legal de o contribuinte informar ao Fisco sobre ter incorrido em situação excludente, na forma do § 1.º do art. 3.º da Resolução CGSN nº 15/2007. A exclusão de ofício visa suprir a ausência dessa comunicação.

Cabe observar, por fim, que a vedação indicada no ADE DRF/MCR nº 258221/2008 (e-fl. 84) não representava circunstância impeditiva para novo pedido de inclusão para o ano calendário 2010 ou seguintes, desde que quitados o débitos.

Por tudo analisado, nego provimento ao recurso voluntário, posicionando-me pela manutenção integral da decisão de 1.ª instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.